



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2334

Em 26 / 8 / 2026

Paulo

EXPEDIENTE

Ofício nº 2345/2026/SG

Juiz de Fora, 14 de agosto de 2026

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes

Presidente da Câmara Municipal

36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Req nº 1948/2026

Vereador Juraci Scheffer

Assunto: Informações (presta)

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe, encaminhamos resposta acerca da solicitação, cuja manifestação do órgão responsável se encontra anexa ao presente.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Pinto Junior
Secretário de Governo

Memorando 3- 26.841/2026

De: Rogério F. - SF - SSAT

Para: SG - SSRI - DAPROL - REL - Requerimentos do Legislativo

Data: 19/05/2026 às 15:57:49

Setores envolvidos:

SF, SG - SSRI - DAPROL - REL, SF - SSAT

Req nº 1948/2026 - Juraci Scheffer

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Juraci Scheffer;

Com os cordiais cumprimentos de costume, cumpre informar que à **Secretaria da Fazenda, por meio das Autoridades Fiscais, compete tão somente a implementação do benefício tributário, sendo de competência da Defesa Civil o fornecimento das informações técnicas quanto à situação dos imóveis atingidos** pelo lamentável evento climático que agonizou nosso município. É que determina o Decreto 17.705/2026:

"Art. 2º A isenção de que trata o inciso I do Art. 1º será concedida aos proprietários de imóveis localizados nos logradouros listados pela Defesa Civil, baseados em relatórios técnicos que confirmem os eventos de enchentes ou alagamentos.

Parágrafo único. Compete à Defesa Civil a comprovação de que os imóveis tenham sofrido danos físicos às suas instalações elétricas ou hidráulicas decorrentes da invasão das águas."

Dito isso, informamos também que todos aqueles imóveis que tiveram danos severos, total ou parcial, cujos dados encontravam-se disponíveis pela Defesa Civil à Secretaria da Fazenda, foram concedidos de ofício, ou seja, cumprindo o estabelecido no artigo 5º do Decreto 17.705/2026.

"Art. 5º Para os casos em que a Defesa Civil reportar a interdição do imóvel, bem como aqueles com edificações condenadas ou em ruínas, a concessão do benefício desta modalidade será automática (de ofício)."

Contudo, é certo que ainda existem proprietários de imóveis atingidos e cujos protocolos ainda não foram analisados, aguardando maiores informações da Defesa Civil. Mas esta Secretaria da Fazenda, através da sua Administração Tributária, vem buscando formas de viabilizar e atender ao máximo todas os **mais de 4.000 protocolos de pedido de isenção** devido as enchentes.

Nunca é demais lembrarmos que o CTN, no artigo 111, inciso II, impõe que deve ser "**interpretado literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção**". Sendo assim, nos termos da Lei 14.382/2022:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município de Juiz de Fora.

§ 1º O benefício estabelecido no caput só será válido para os proprietários que tenham comprovado:

I - a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor;

II - a documentação de legalização das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel.

III - Pessoa Física:

a) Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do proprietário do imóvel;

b) boleto de IPTU;

c) matrícula atualizada do imóvel.

IV - Pessoa Jurídica:

a) RG e CPF do proprietário do imóvel;

b) boleto de IPTU;

c) matrícula atualizada do imóvel;

d) contrato social ou última alteração contratual ou declaração de firma individual ou certificado do Micro Empresário Individual (MEI) ou distrato social (empresa já encerrada).

(...)

Art. 2º Consideram-se, para efeitos desta Lei, imóveis que tenham sofrido danos físicos nas suas instalações elétricas ou hidráulicas decorrentes da invasão das águas.

Art. 3º Os proprietários dos imóveis que tiverem comprovadamente perdas materiais de móveis e utensílios também poderão solicitar a isenção do pagamento do IPTU."

Em que pese a exigência de documentação mais robusta estabelecida na lei em comento, a Administração Tributária vem adotando os critérios estabelecidos no Decreto 17.705/2026, mais flexível. Vide:

"Art. 3º Os contribuintes interessados nesta modalidade deverão protocolizar seu pedido de isenção, acompanhando os seguintes documentos:

I - Para Pessoas Físicas:

a) Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) documento que comprove a propriedade/posse do imóvel.

II - Para Pessoas Jurídicas:

a) Documentos pessoais dos sócios-administradores (RG e CPF);

b) Contrato Social ou última alteração contratual;

c) documento que comprove a propriedade/posse do imóvel."

Sendo o que temos para informar até o momento, nos colocamos à disposição,

At.te,

Rogério Andrade Fialho
Auditor Fiscal
Subsecretário SSAT
(Em Substituição)